

LEI COMPLEMENTAR Nº 0116, DE 10 DE MAIO DE 1.999

ALTERA E ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS RELATIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Professor Félix Sahão Júnior, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 27 de abril de 1997, conforme Resolução sob nº3.758.

ARTIGO 1º - Fica revogado o Artigo 14, da Lei Complementar nº0008, de 23 de dezembro de 1994, inclusive seus respectivos Parágrafos.

ARTIGO 2º - O item 2, do Artigo 44, da Lei Complementar nº0008, de 23 de dezembro de 1994, passará a conter a seguinte redação:

“2 – Multas – Que são calculadas tomando-se como base o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou outro índice oficial adotado pela Administração, vigente na data da emissão do Auto de Infração.

ARTIGO 3º - Fica alterado o caput do Artigo 45, da Lei Complementar nº0008, de 23 de dezembro de 1994, e seus Parágrafos 1º, 2º e 3º e acrescentado os Parágrafos 4º, 5º e 6º que terão as seguintes redações:

“Artigo 45 – As multas previstas no item e, do artigo anterior, são as seguintes:

1 – PARA OBRAS EM CONSTRUÇÃO:

- a) Iniciar a obra sem Projeto Aprovado – multa de 300 UFIR’s;
- b) Obra em desacordo com o Projeto Aprovado – multa de 150 UFIR’s;
- c) Obra em andamento sem Profissional Responsável – multa de 150 UFIR’s;
- d) Não conservar Alvará de Construção e Projetos Aprovados na obra – multa de 50 UFIR’s;
- e) Obras de terraplanagem sem Autorização ou Alvará de Licença – multa de 1.305 UFIR’s; e,

2 – PARA IMÓVEIS CONCLUÍDOS:

- a) Imóvel edificado sem Projeto Aprovado – multa de 300 UFIR’s;
- b) Imóvel edificado em desacordo ou com área excedente ao

LEI COMPLEMENTAR Nº 0116, DE 10 DE MAIO DE 1.999

Projeto Aprovado – multa de 150 UFIR's;

- c) Ocupação total ou parcial da habitação sem o respectivo HABITE-SE – multa de 300 UFIR's; e,
- d) Alteração do tipo de ocupação do imóvel, sem prévia autorização – multa de 200 UFIR's.

3 – PARA SERVIÇOS, OBRAS OU EXECUÇÃO:

- a) Iniciar reparo sem Alvará – multa de 50 UFIR's;
- b) Iniciar reforma sem Alvará – multa de 50 UFIR'; e,
- c) Iniciar reconstrução sem Alvará – multa de 50 UFIR's.

§ 1º - Antes da aplicação das multas previstas no item 1, a obra será embargada para que seja sanada as irregularidades constatadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que protocolado junto à Municipalidade, antes do vencimento deste prazo, pedido com justificativa, que será analisado pelo Setor competente.

§ 2º - Antes da aplicação das multas previstas no item 2, os responsáveis serão intimados a sanarem as irregularidades constatadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que protocolado junto à Municipalidade, antes do vencimento deste prazo, pedido com justificativa, que será analisado pelo Setor competente.

§ 3º - Antes da aplicação das multas previstas no item 3, os responsáveis serão intimados a sanarem as irregularidades constatadas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 4º - Na hipótese do não cumprimento do embargo da obra, ficará o infrator sujeito as multas previstas neste Artigo, observado o contido no Artigo 290 e seu Parágrafo Único, da Lei Complementar nº0098, de 23 de dezembro de 1998.

§ 5º - Entende-se por regularização da obra o Projeto Aprovado.

§ 6º - Da data do protocolo do pedido de regularização até a data da aprovação, não caberá a imposição das penalidades previstas no Parágrafo 4º, desde que o embargo tenha sido respeitado e o interessado não tenha contribuído exclusivamente com sua omissão para o regular andamento do processo.

ARTIGO 4º - Fica alterada a redação do Parágrafo 2º, do Artigo 342, da Lei Complementar nº0008, de 23 de dezembro de 1994 e acrescentando o Parágrafo 5º, com as seguintes redações:

LEI COMPLEMENTAR Nº 0116, DE 10 DE MAIO DE 1.999

§ 2º - Os edifícios situados no alinhamento da via pública, deverão dispor de calhas e condutor e as águas serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta, quando não houver na mesma rede de águas pluviais. Existindo rede de águas pluviais as águas coletadas pelos condutores deverão ser lançadas na mesma.

§ 5º - As multas pela inobservância dos Parágrafos 1º e 2º, observado o disposto no item 2, do Artigo 44, são respectivamente as seguintes:

- 1 – Escoar para a via pública águas servidas de qualquer natureza – multa de 150 UFIR's; e,
- 2 – Ausência de calhas e condutores em imóveis situados no alinhamento – multa de 150 UFIR's."

ARTIGO 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS
10 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 1.999.**

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

WALNER PELLIZZON

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO